



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 659  
DECISÃO: Nº PL-PB 183/2017  
Processo : Prot. 1043161/2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 659, de 15 de agosto de 2017; considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 332/2017, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução dos serviços de coleta de resíduos urbanos do município de Sousa e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: *“Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300012696/2015 emitido contra a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, com registro no CNPJ sob o nº. 08.999.674/0001-53, sediada na rua Coronel José Gomes de Sá, 27, Centro – Sousa/PB, por falta de ART de execução de serviços de limpeza pública, infringindo a Alínea “a”, do Art. 6º, da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 10/09/2015. Protocolo: 1043161/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 332/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício da decisão da CEECA, dentro do prazo legal, alegando que os serviços executados pela prefeitura, que motivaram o auto de infração, não se caracterizam como atividades técnicas, uma vez que se tratam apenas de varrição e recolhimento de resíduos urbanos, afirmando inclusive que não há menção dessa atividade no Art. 1º, da Lei 5.194/66, solicitando o cancelamento da multa aplicada pelo Auto de Infração nº. 300012696/2015. Da análise e parecer: - Considerando que a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, admitiu em seu recurso, que executava os serviços de limpeza pública quando da emissão do auto de infração nº. 300012696/2015, por parte da fiscalização do Crea/PB - Considerando que a P.M. Sousa/PB não eliminou o fato gerador do auto de infração. - Considerando que os serviços de varrição e coleta de resíduos sólidos, são atividades que requerem um conhecimento técnico específico de engenharia e que esses resíduos coletados devem ter uma destinação correta. - Considerando que nos editais de licitações para execução dos serviços de Limpeza Urbana, são exigidos a participação de um profissional da engenharia por se tratar de serviços técnicos, de saneamento básico. - Considerando a decisão emanada do plenário do Crea/PB sobre a multa a ser aplicada em caso de não regularização dos autos de infrações. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo, conforme na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SPERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO**; do Suplente: **GIUSEPPE TONI FILHO**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
-Presidente-